SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276964 - SC (2026/0211274-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO ALEXANDRE MACHADO
ADVOGADOS	:	MARCELO FALCAO CAVALCANTI LINS - SC010437
		MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVA OITIVA DA VÍTIMA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVAS DIGITAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 61, II, *f*, E ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. TEMA 1.215/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A TESE REPETITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A defesa sustenta, em síntese: (i) nulidade decorrente da ausência de depoimento especial judicial da vítima; (ii) ilegalidade das provas digitais por suposta quebra da cadeia de custódia; (iii) insuficiência probatória para a condenação; e (iv) ocorrência de *bis in idem* na aplicação concomitante da agravante prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal e da majorante do art. 226, II, do mesmo diploma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Consiste em definir se a parte agravante apresentou fundamentos aptos a infirmar a decisão monocrática que deixou de conhecer do recurso especial em razão da incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e da conformidade do acórdão recorrido com o Tema 1.215/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA61091342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7682e2a5-972c-4cb7-99a4-76de60c659c8

4. O Tribunal de origem concluiu que o indeferimento de nova oitiva da vítima foi devidamente fundamentado e observou as diretrizes de proteção integral da criança e do adolescente, entendimento alinhado à jurisprudência desta Corte, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

5. A controvérsia relativa à alegada quebra da cadeia de custódia das provas digitais foi decidida pelas instâncias ordinárias com base na premissa fática de que houve autorização do acusado para acesso ao aparelho telefônico, sendo inviável a revisão dessa conclusão sem reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A pretensão absolutória demanda nova análise dos elementos de convicção valorados pelas instâncias ordinárias, as quais reconheceram a suficiência do conjunto probatório para amparar a condenação, incidindo igualmente a Súmula 7/STJ.

7. A tese de ocorrência de *bis in idem* não merece acolhimento, pois o acórdão recorrido consignou a existência de fundamentos autônomos para a incidência da agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal e da causa de aumento prevista no art. 226, II, do mesmo diploma, encontrando-se a decisão em consonância com a orientação firmada no Tema 1.215/STJ.

8. O agravo regimental limita-se à reiteração das teses já examinadas na decisão agravada, sem demonstrar a existência de erro, abuso ou ilegalidade aptos a justificar sua reforma.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 61, II, *f*, do Código Penal; art. 226, II, do Código Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmula 7; STJ, súmula 83; Tema 1.215/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61091342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7682e2a5-972c-4cb7-99a4-76de60c659c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276964 - SC (2026/0211274-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO ALEXANDRE MACHADO
ADVOGADOS	:	MARCELO FALCAO CAVALCANTI LINS - SC010437
		MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVA OITIVA DA VÍTIMA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVAS DIGITAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 61, II, *f*, E ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. TEMA 1.215/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A TESE REPETITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. A defesa sustenta, em síntese: (i) nulidade decorrente da ausência de depoimento especial judicial da vítima; (ii) ilegalidade das provas digitais por suposta quebra da cadeia de custódia; (iii) insuficiência probatória para a condenação; e (iv) ocorrência de *bis in idem* na aplicação concomitante da agravante prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal e da majorante do art. 226, II, do mesmo diploma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Consiste em definir se a parte agravante apresentou fundamentos aptos a infirmar a decisão monocrática que deixou de conhecer do recurso especial em razão da incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e da conformidade do acórdão recorrido com o Tema 1.215/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA61091369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:58
Código de Controle do Documento: 178bdded-c552-4bc3-a9c5-32389a085891

4. O Tribunal de origem concluiu que o indeferimento de nova oitiva da vítima foi devidamente fundamentado e observou as diretrizes de proteção integral da criança e do adolescente, entendimento alinhado à jurisprudência desta Corte, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

5. A controvérsia relativa à alegada quebra da cadeia de custódia das provas digitais foi decidida pelas instâncias ordinárias com base na premissa fática de que houve autorização do acusado para acesso ao aparelho telefônico, sendo inviável a revisão dessa conclusão sem reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A pretensão absolutória demanda nova análise dos elementos de convicção valorados pelas instâncias ordinárias, as quais reconheceram a suficiência do conjunto probatório para amparar a condenação, incidindo igualmente a Súmula 7/STJ.

7. A tese de ocorrência de *bis in idem* não merece acolhimento, pois o acórdão recorrido consignou a existência de fundamentos autônomos para a incidência da agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal e da causa de aumento prevista no art. 226, II, do mesmo diploma, encontrando-se a decisão em consonância com a orientação firmada no Tema 1.215/STJ.

8. O agravo regimental limita-se à reiteração das teses já examinadas na decisão agravada, sem demonstrar a existência de erro, abuso ou ilegalidade aptos a justificar sua reforma.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 61, II, *f*, do Código Penal; art. 226, II, do Código Penal.

Jurisprudência relevante citada: STJ, súmula 7; STJ, súmula 83; Tema 1.215/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de fls. 585-588, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, do Código Penal. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso de apelação e manteve a condenação (fls. 434-443).

A defesa interpôs recurso especial, no qual apontou violação ao art. 11 da Lei n. 13.431/2017, aos arts. 155, 212, 563, 157, § 1º, e 158-A e seguintes do CPP, ao art. 386, II, V e VII, do CPP, bem como aos arts. 61, II, *f*, e 226, II, do Código Penal (fls. 445-470).

O recurso especial não foi admitido na origem (fls. 508-511), seguindo-se a interposição de agravo em recurso especial (fls. 515-524).

Documento eletrônico VDA61091369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:58
Código de Controle do Documento: 178bdded-c552-4bc3-a9c5-32389a085891

Por decisão monocrática de fls. 585-588, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que: a) a controvérsia acerca da ausência de depoimento especial judicial da vítima não se confunde com mero indeferimento de diligência probatória, razão pela qual seria inaplicável a Súmula 83/STJ; b) a discussão atinente à cadeia de custódia das provas digitais envolveria questão exclusivamente jurídica, sem incidência da Súmula 7/STJ; c) a condenação teria sido amparada em elementos meramente inquisitoriais, em afronta ao art. 155 do CPP; e d) a hipótese concreta estaria abrangida pela ressalva constante do Tema 1.215/STJ, caracterizando *bis in idem* na dosimetria da pena (fls. 593-605).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A parte agravante não apresentou fundamentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

No tocante à alegação de nulidade decorrente da ausência de depoimento especial judicial da vítima, a decisão agravada consignou que o Tribunal de origem concluiu pela regularidade do procedimento adotado, ressaltando que a vítima já havia sido ouvida por procedimento especializado e que o indeferimento de nova oitiva foi fundamentado na necessidade de evitar revitimização.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não configura cerceamento de defesa o indeferimento fundamentado de diligência probatória reputada desnecessária pelo magistrado, destinatário da prova.

Incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia das provas digitais, a Corte local consignou expressamente que o próprio recorrente autorizou o acesso ao conteúdo de seu aparelho celular. A pretensão de afastar essa conclusão pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Pela mesma razão, não merece acolhimento a insurgência relativa à insuficiência probatória. O acórdão recorrido concluiu pela robustez do conjunto de provas produzido nos autos e destacou elementos aptos a embasar a condenação. A

Documento eletrônico VDA61091369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:58
Código de Controle do Documento: 178bdded-c552-4bc3-a9c5-32389a085891

desconstituição dessas conclusões demandaria nova incursão no acervo probatório, o que é vedado em recurso especial.

Por fim, no que se refere à alegação de *bis in idem*, a decisão agravada registrou que a incidência da agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal decorreu da prevalência das relações domésticas, ao passo que a majorante do art. 226, II, do mesmo diploma foi aplicada em razão da condição de padrasto da vítima, circunstâncias consideradas autônomas pelo acórdão recorrido.

Assim, a conclusão das instâncias ordinárias encontra-se em consonância com a orientação firmada pela Terceira Seção desta Corte no Tema 1.215/STJ, segundo a qual não configura *bis in idem* a aplicação simultânea dos referidos institutos quando amparados por fundamentos distintos.

Dessa forma, a agravante não demonstrou a existência de ilegalidade, teratologia ou erro na decisão impugnada, limitando-se a reiterar argumentos já examinados.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61091369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:58
Código de Controle do Documento: 178bdded-c552-4bc3-a9c5-32389a085891

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0211274-4

AgRg no AREsp 3.276.964 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010659120188240119 10659120188240119

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO ALEXANDRE MACHADO
ADVOGADOS	:	MARCELO FALCAO CAVALCANTI LINS - SC010437
		MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO ALEXANDRE MACHADO
ADVOGADOS	:	MARCELO FALCAO CAVALCANTI LINS - SC010437
		MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:15:16
Código de Controle do Documento: E045F573-4E6D-4231-8664-EF211CA24AC4